Fontes do Direito do Trabalho

- Fonte tem o significado de nascente de água, o lugar de onde inicia o curso de um rio.

- Fonte do Direito do Trabalho

Conceito – São os fatos sociais relevantes que dão a formação das normas jurídicas em cada um dos ramos enfocados e seus mecanismos concretos de exteriorização dessas normas.

- **Classificação das Fontes**

- As fontes do Direito do Trabalho Classificam-se em:
a) Fontes Materiais;
b) Fontes Formais;

- Fontes Materiais – São os valores morais, éticos, políticos, econômicos, religiosos, existentes na sociedade, que dão substrato ao Direito, dando conteúdo à matéria da norma jurídica.
OBS: São aqueles que ainda não foram positivadas na legislação, mas geram obrigações às partes envolvidas na relação de trabalho.

- Fontes Formais – Formas de exteriorização do Direito – Leis, decretos, portarias...

As fontes Formais podem ser classificadas em:~

- **Heterônomas** – Impostas por agente externo – Constituição, Leis, decretos...
- **Autônomas** – Elaboradas pelos próprios interessados – costume, acordo judicial, acordo ou convenção coletiva, contrato de trabalho...

Fontes Materiais quanto o agente criador:

- **Estatais** – O Estado estabelece a norma – Constituição, leis, decretos...
- **Extra estatais** – Fontes oriundas das próprias partes – regulamento da empresa (unilateral ou não), acordo judicial, convenção e acordo coletivo, contrato de trabalho...

Quanto a vontade das partes:

- **Voluntárias** – São aquelas que dependem da vontade das partes – contrato de trabalho, acordo judicial, convenção ou acordo coletivo;
- **Interpretativas** – São impostas coercitivamente às pessoas pelo Estado – Leis, Constituição...

Independente da forma de criação da norma jurídica, estas devem estar em harmonia com os princípios legais, os quais são balizados pela nossa **Carta Magna**.

A Constituição como fonte formal do Direito do Trabalho:

- A Constituição Federal representa fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica. Ela é que confere validade em determinado contexto jurídico nacional!

OBS: A norma infraconstitucional só tem validade se não agredir a CF!

- Quanto a eficácia da Norma Constitucional podemos classificar:

-
- **Norma de eficácia Plena** – Seriam aquelas que tem aplicação imediata!

EX.: Art. 7º CF (...)
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
(...)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- **Norma de eficácia Contida** – Seriam aquelas que dependem de norma infraconstitucional!

EX.: Art. 7º CF (...)
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
(...)
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

- Abaixo da Constituição temos como fontes formais do Direito do Trabalho:

- A lei e Medidas Provisórias – Lei 13.406/17 e MP 808/17:
- A CLT (Decreto Lei nº 5.452 de 1/05/43) trata das Leis Trabalhistas dando eficácia a vários direitos constitucionais;
- Tratados Internacionais – Normativos emanados pela OIT e ratificados pelo Brasil;
- Portarias e atos do Estado – São normativos Emanados pelos órgãos do Estado – NR 15 do TEM.
- Sentença Normativa – Decisões do judiciário em caráter coletivo;
- Jurisprudência, princípios e Costumes –
-

> "Art. 8º - CLT - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

- A negociação coletiva é meio que objetiva a realização de transação entre as divergências das categorias laborais, culminado em uma importante fonte do Direito do Trabalho:

- Convenção Coletiva de Trabalho
- Acordo Coletivo de Trabalho

- A Constituição prevê o Reconhecimento Normativo da CCT e ACT em seu Artigo 7º inciso XXVI:

> XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

- O artigo 611 da CLT define Convenção Coletiva de Trabalho:

> **Art. 611**. Convenções coletivas de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual **dois ou mais Sindicatos** representativos de categorias econômicas e profissionais

estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

- O parágrafo primeiro do artigo 611 define Acordo Coletivo de Trabalho:

  § 1° É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

- **HIERARQUIA ENTRE AS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO**

  - A hierarquia das fontes tem como objetivo principal passar ao operador do direito do trabalho a precisa ordem e gradação entre as normas jurídicas.

A Constituição deve ser o pilar balizador de todas fontes do Direito!

- **Princípio da prevalência da Norma Trabalhista mais favorável** –

No direito do trabalho, o "vértice" da pirâmide é ocupado pela **norma mais favorável** ao trabalhador. Este **princípio** informa que havendo conflito entre duas ou **mais** normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela **mais** vantajosa ao trabalhador.

- **Princípio da prevalência da Norma Trabalhista mais favorável** –

Mas como verificar qual norma será mais favorável ao Trabalhador?

- Para solucionar a problemática o Direito material criou duas teorias interpretativas:

- Teoria da Acumulação;
- Teoria do Conglobamento

- A teoria da Acumulação propõe como procedimento de seleção, analise e classificação das normas cotejadas, o fracionamento do conteúdo dos textos normativos, retirando-se os preceitos mais favoráveis de cada um.

- A teoria do Conglobamento diz respeito a se utilizar a norma em seu conjunto, que globalmente é mais favorável.

Ex. – Havendo duas normas, aplica-se a que for mais favoráveis ao trabalhador em seu conjunto, e não cláusula por cláusula, isoladamente.

- A teoria da acumulação em que pese ensejar um saldo normativo fortemente favorável ao trabalhador, contudo liquida a noção do Direito como sistema, suprimindo o caráter universal e democrático deste.